

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro,
Colenda Comissão de Finanças e Orçamento,
Egrégio Plenário da Câmara Municipal de Bebedouro.**

Processo/Referência: TC-004335.989.22-4

Interessado: Lucas Gibin Seren

Assunto: Contas da Prefeitura Municipal de Bebedouro – exercício de 2022

Origem da intimação: Ofício nº 1/2026, de 12/05/2026

LUCAS GIBIN SEREN, já qualificado, em atenção ao Ofício nº 001/2026, de 12 de maio de 2026, por meio do qual lhe foi assegurada a apresentação de defesa escrita em face do parecer prévio da Comissão de Finanças e Orçamento, vem, com o devido respeito, apresentar a presente **DEFESA ESCRITA**, requerendo seja ela recebida, processada e integralmente apreciada por esta Casa Legislativa, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. Delimitação do objeto desta defesa.

A presente manifestação dirige-se ao parecer prévio da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, datado de 12 de maio de 2026, que opinou pelo acolhimento do posicionamento externado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no TC-004335.989.22-4, referente às contas anuais da Prefeitura Municipal de Bebedouro do exercício de 2022.

O ponto central desta defesa é demonstrar, com base exclusiva nos documentos constantes dos autos encaminhados, que as ocorrências apontadas não autorizam, em sede político-administrativa, a rejeição das contas, sobretudo porque: (a) houve atendimento dos principais índices constitucionais e legais; (b) parte expressiva dos apontamentos remanescentes possui natureza formal, estrutural ou histórica; (c) diversas impropriedades foram corrigidas, mitigadas ou encaminhadas para correção; e (d) a própria jurisprudência do Tribunal de Contas, reproduzida nas peças defensivas já apresentadas pelo Município, revela que situações análogas vêm sendo tratadas no campo das recomendações, e não da rejeição global das contas.

II. Síntese do trâmite perante o Tribunal de Contas.

As contas anuais de 2022 da Prefeitura Municipal de Bebedouro tramitaram no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sob o TC-004335.989.22-4.

No voto originário, o TCE/SP emitiu parecer prévio desfavorável, consignando a seguinte ementa, que aqui se transcreve:

“EMENTA CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT FINANCEIRO ACIMA DO PATAMAR TOLERADO POR ESTE TRIBUNAL 53 DIAS DA RCL. EXCESSIVAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. INEFICIENTE GESTÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS. PAGAMENTO PARCIAL DE ACORDO DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS. FALTA DE APORTE PARA EQUILIBRAR O DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL DO RPPS. PAGAMENTOS IRREGULARES DE GRATIFICAÇÕES A SERVIDORES. BAIXA EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. IEGM-GERAL C. DÉFICIT DE VAGAS NAS CRECHES. ENVIO DE OFÍCIO AO CORPO DE BOMBEIROS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.”

Posteriormente, foi interposto Pedido de Reexame no TC-001537.989.25-3. E, deste modo, no julgamento do reexame, o Tribunal Pleno negou provimento ao recurso, porém excluiu expressamente das razões de decidir a avaliação geral do IEG-M e o pagamento da gratificação por assiduidade.

A nota taquigráfica registra, literalmente:

“Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira e Wagner de Campos Rosário, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, excluindo tão somente das razões de decidir a avaliação geral do IEG-M e o pagamento da gratificação por assiduidade, mantido, no mais, o r. parecer desfavorável à aprovação das contas de 2022 da Prefeitura Municipal de Bebedouro.”

Ainda no voto do Pedido de Reexame, o Relator consignou, de forma textual:

“3.7 Diante do exposto, voto pelo desprovimento do pedido de reexame, excluindo tão somente das razões de decidir a avaliação geral do IEG- M e o pagamento da gratificação por assiduidade, mantido, no mais, o r. parecer desfavorável à aprovação das contas de 2022 da Prefeitura Municipal de Bebedouro.”

Esse dado é relevante para a presente defesa porque, mesmo no âmbito recursal, houve reconhecimento de que dois dos fundamentos originalmente utilizados para sustentar a reprovação não subsistiam como causa autônoma de rejeição.

III. O juízo da Câmara Municipal não é meramente homologatório.

A Câmara Municipal, ao apreciar as contas anuais do Chefe do Poder Executivo, exerce competência constitucional própria, de natureza político-administrativa, valendo-se do parecer prévio do Tribunal de Contas como elemento técnico de elevada relevância, mas não como pronunciamento automaticamente vinculante em todos os seus fundamentos.

No caso concreto, isso é especialmente importante porque a matéria submetida agora ao crivo do Legislativo municipal não é a reabertura do julgamento técnico do TCE/SP, mas a verificação, sob prisma institucional mais amplo, se os apontamentos remanescentes efetivamente comprometem a inteireza da gestão de 2022 a ponto de justificar a extrema medida política de rejeição das contas.

IV. O próprio Tribunal reconheceu o cumprimento dos principais índices constitucionais e legais.

No voto originário, o Tribunal assentou expressamente que o Município observou os principais parâmetros constitucionais e legais do exercício. Consta do voto:

“2.1 A instrução dos autos demonstra que a Prefeitura Municipal de Bebedouro observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, remuneração dos profissionais da educação básica, FUNDEB, saúde, despesa de pessoal, precatórios e transferências de duodécimos ao Legislativo.”

O mesmo trecho prossegue, de forma detalhada:

“Em relação ao seu dever constitucional, o Município aplicou 27,85% no ensino, cumprindo o artigo 212 da CF, bem como empregou 74,68% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, em observância ao artigo 212-A, XI, da CF e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/20.”

“Ainda no exercício de 2022, a Administração aplicou 100% do FUNDEB recebido, por meio de conta bancária vinculada, em atendimento ao artigo 25, caput, e § 3º, da Lei nº 14.113/20.”

“Na saúde foram aplicados 33,66%, de acordo com o que disciplina o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12. As despesas com pessoal, ao final do exercício em análise, alcançaram o percentual de 48,21%, abaixo, portanto, do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. O limite de transferências à Câmara Municipal foi observado pelo Executivo, conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.”

Esses dados são confirmados tanto na defesa inicial quanto no pedido de reexame, que reproduzem os mesmos índices e destacam que a gestão observou os vetores centrais da Administração Pública.

Não se trata de dado secundário.

Ao contrário: o atendimento dos pisos constitucionais em educação e saúde, o cumprimento do FUNDEB, a observância do limite de despesa de pessoal, a regularidade dos precatórios e dos repasses ao Legislativo revelam que o exercício de 2022 não foi marcado por desorganização generalizada, desvio de finalidade ou ruptura dos pilares da responsabilidade fiscal e social.

V. Déficit orçamentário e financeiro: exame contextualizado, e não isolado.

1. A singularidade do caso de Bebedouro em razão da estrutura regional de saúde.

A principal linha defensiva apresentada pelo Município, desde as justificativas iniciais até o pedido de reexame, foi a de que o desequilíbrio financeiro de 2022 decorreu, em grande medida, da forte pressão exercida sobre a rede municipal de saúde, especialmente em razão da manutenção do Hospital Municipal Júlia Pinto Caldeira.

No Pedido de Reexame, consta literalmente:

“Nesse mister, parte do déficit financeiro resultou da elevada destinação de recursos próprios na área da Saúde, que obteve aplicação, ao final do exercício, de 33,66%, R\$ 79.924.044,84, correspondente a uma aplicação bem acima do mínimo exigido de 15% (R\$ 35.616.775,77).”

Na sequência, a peça recursal descreve a peculiaridade local:

“O aporte de investimentos na área da Saúde, com alto índice de aplicação no setor, da ordem de 33,66%, ocorreu pelo fato de Bebedouro ser o único Município dentre os demais localizados em seu entorno, que possui um Hospital Municipal - Hospital Júlia Pinto Caldeira.”

“Em razão da manutenção do Hospital, o Município de Bebedouro possui uma situação extremamente peculiar posto que um dos poucos Municípios do Estado de São Paulo que não possui convênio com as conhecidas Santas Casas, tendo, também, por esse motivo, um grande dispêndio na área de saúde.”

“O Hospital Municipal de Bebedouro, além de, evidentemente, atender a seus munícipes e os dos distritos de Botafogo e Turvínea e ainda os dos povoados de Andes e Areias, atende também população de diversos outros Municípios do entorno, tais como Monte Azul Paulista, Taiúva, Taiacu, Taquaral, Terra Roxa, Viradouro, Pitangueiras e Vista Alegre do Alto.”

Mais à frente, a própria peça destaca:

“ESSE GRANDE VOLUME DE DESPESAS UMA DAS CAUSAS DO RESULTADO FINANCEIRO NEGATIVO APURADO, sobretudo, quando se observa que o sistema SUS é universal e seu regramento não prevê qualquer ressarcimento de um Município ao outro em casos como aquele narrado em tela, nos quais a população de um Município migra ao outro em busca de atendimento médico.”

Esse argumento não pode ser reduzido a mera alegação retórica. O próprio TCE reconheceu que a aplicação em saúde atingiu 33,66%, muito acima do mínimo constitucional de 15%, e que os índices setoriais centrais foram cumpridos.

2. O déficit deve ser lido à luz da essencialidade do gasto.

Na defesa inicial, o Município sustentou, de forma consistente, que o desequilíbrio não decorreu de gasto supérfluo, mas de “despesas inadiáveis e imprescindíveis à prestação de serviços públicos essenciais”.

No Pedido de Reexame, a linha argumentativa foi reiterada nos seguintes termos:

“Infere-se que o déficit financeiro não resultou de má gestão ou de qualquer desídia da Administração, decorrendo, inclusive, de imprescindíveis investimentos em áreas essenciais como a Saúde, que contemplou no atendimento de populações carentes de vários outros Municípios.”

“Portanto, se o município tivesse aplicado somente o mínimo constitucional em saúde (R\$ 35.616.775,77), o resultado financeiro seria de R\$ - 7.607.549,87, situação em que o déficit financeiro se enquadraria no limite de tolerância dessa E. Corte de Contas, representando apenas 7,76 dias de arrecadação da RCL.”

Ainda que o TCE não tenha acolhido integralmente essa tese, a Câmara Municipal pode e deve ponderá-la no julgamento político das contas, porque ela demonstra que o desequilíbrio, embora existente, esteve diretamente associado à decisão administrativa de assegurar atendimento de saúde em patamar muito superior ao mínimo constitucional.

3. A própria defesa municipal trouxe precedentes do TCE/SP em que déficits relevantes foram relevados.

O Município não se limitou a alegar excepcionalidade; ele colacionou precedentes do próprio Tribunal de Contas mostrando que déficits financeiros acima da baliza usual de 30 dias da RCL já foram, em hipóteses específicas, relevados.

No Pedido de Reexame, foi transcrito o caso de São Lourenço da Serra, nos seguintes termos:

“O déficit financeiro na ordem de R\$ 6.769.124,37, correspondente a 48,73 dias de arrecadação municipal (RCL/2021 = R\$ 50.002.802,79), superou o limite comumente tolerado por este Tribunal (30 dias de arrecadação). ... Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das Contas do PREFEITO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA relativas ao exercício de 2.021, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.”

A defesa também listou precedentes com patamares superiores: Carapicuíba (52 dias), Restinga (36 dias), Iguape (64 e 45 dias) e Iracemópolis (72 dias).

Na defesa inicial, foi reproduzido ainda o precedente de Caiuá, em que o TCE aprovou contas apesar de déficit financeiro equivalente a 70 dias de arrecadação, com o seguinte trecho:

“Por fim, observa-se que o déficit financeiro (- R\$ 4.630.460,97) superior a dois meses da arrecadação do exercício (70 dias), desajuste, que, em consonância à baliza de 30 (trinta) dias que este Tribunal tem sopesado tolerável, não comportaria escusa ante os efeitos potencialmente deletérios à futura gestão fiscal. Contudo, argumentos esposados em

sustentação oral pela Prefeita e seu representante convencem no sentido de que os inquinados resultados originam-se de conjunto de situações herdadas de exercícios precedentes, cuja magnitude não seria passível de pronta solução na competência inaugural do mandato eletivo, haja vista que o Município exhibe resultados negativos há vários exercícios. ... Estas as considerações, com fulcro no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 (...), divirjo da instrução e VOTO pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas da Senhora RUTE ALMEIDA DOS SANTOS LIMA, CHEFE DO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAIUÁ NO EXERCÍCIO DE 2017.”

Não se está afirmando identidade absoluta entre os casos.

O que se demonstra é algo mais simples e juridicamente relevante: a jurisprudência do TCE/SP não é monolítica a ponto de transformar, por si só, o déficit acima de 30 dias da RCL em causa automática e mecânica de rejeição de contas.

VI. Alterações orçamentárias: discussão que deve ser situada no campo do planejamento e da recomendação.

O voto originário do TCE reputou graves as alterações orçamentárias equivalentes a 53,85% da despesa inicialmente fixada.

Todavia, tanto a defesa inicial quanto o pedido de reexame demonstraram que a matéria não pode ser apreciada de forma descontextualizada. No Pedido de Reexame consta, literalmente:

“Convirá notar que a abertura de créditos adicionais suplementares verificada no exercício financeiro em exame atenderam as disposições legais, sendo processadas de acordo com o disposto na Lei Orçamentária Anual de 2022.”

“Quanto ao suscitado de que a maioria absoluta dessas movimentações, 39,02%, deu-se por decreto com fundamento nas autorizações genéricas da Lei Orçamentária, observe-se que a LOA possui percentuais diferenciados em função do tipo de recurso utilizado para a abertura do crédito.”

“Impõe-se reconhecer que a decisão sobre a autorização para a realização de alterações orçamentárias e suas respectivas limitações percentuais consiste em matéria mais afeta ao Poder Legislativo que ao Poder Executivo.”

Esse ponto é particularmente relevante no âmbito da Câmara Municipal. Se a crítica técnica do TCE alcança o desenho e o grau de flexibilidade autorizados na própria LOA, então não se está diante de uma conduta clandestina ou externa ao processo legislativo, mas de uma execução orçamentária realizada

dentro de moldura normativa cuja definição passou, necessariamente, pelo crivo do próprio Poder Legislativo municipal.

Além disso, o Município trouxe precedentes expressos do TCE/SP que alçaram alterações orçamentárias elevadas ao campo das recomendações.

O caso paradigmático reproduzido foi o de São Pedro:

“De outro lado, merece crítica o elevado percentual de alterações orçamentárias, que atingiu 73,03% da despesa inicial fixada. Embora não tenha havido desequilíbrio orçamentário ou financeiro, esse nível de modificação do plano inicial praticamente o transforma em uma peça fictícia, esvaziando a importância do processo legislativo de elaboração do orçamento, com a participação popular que lhe é peculiar e necessária. O entendimento pacífico desta Corte é que a alteração da peça orçamentária através de créditos adicionais deve ser feita com parcimônia, não extrapolando o índice inflacionário no período, medida que fica aqui recomendada. ... 2.9. CONCLUSÃO Acompanho o posicionamento da ATJ e VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de 2018 da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.”

A defesa também mencionou Carapicuíba (55,20%), Cedral (53,99%) e Bilac (59%) como exemplos de percentuais elevados de alteração orçamentária que não impediram a emissão de parecer favorável.

Assim, ainda que se reconheça a necessidade de aprimorar o planejamento municipal, a coerência com a própria jurisprudência técnica recomenda que o tema seja tratado como falha de planejamento e governança orçamentária sujeita a advertência, e não como motivo absoluto de rejeição das contas.

VII. Encargos sociais e RPPS: passivo histórico, judicialização e medidas adotadas.

1. A própria documentação dos autos revela que o passivo principal remonta a 2014-2020.

No voto do Pedido de Reexame, o Relator registrou que os débitos não parcelados perante o RPPS referem-se ao período de junho de 2014 a dezembro de 2020, somando R\$ 51.522.641,91.

A defesa inicial e o pedido de reexame são expressos no sentido de que tais valores já eram objeto de demanda judicial quando da assunção do mandato pelo atual Prefeito.



Na defesa inicial:

“Observe-se que a respectiva ação de cobrança já estava em trâmite quando o ora requerente assumiu o mandato.”

No Pedido de Reexame:

“Observe-se que a respectiva ação de cobrança já estava em trâmite quando o ora requerente assumiu o mandato.”

Ainda no reexame, foi esclarecido:

“Aguarda-se tratativas de acordo, para, então proceder ao parcelamento, a fim de realizar o respectivo pagamento. Verifica-se que a questão vem sendo alvo de regularização, não tendo a Prefeitura se mantido inerte frente à questão posta.”

2. Houve retomada do parcelamento e adimplemento das obrigações correntes.

A defesa municipal juntou declaração do Diretor do SASEMB e enfatizou a retomada do pagamento do parcelamento nº 145/2014 em outubro de 2022.

No voto originário do TCE, consta o registro da alegação defensiva:

“A fim de comprovar o alegado, anexou declaração do Diretor do SASEMB, Luis Antonio Nogueira (evento 87, doc. 28), constando a seguinte situação dos pagamentos relativos aos encargos sociais... 2022: regular recolhimento da contribuição patronal (22%) e pagamento dos parcelamentos nºs 45/2005, 87/2008, 430/2013, 2655/2013, sendo retomado o pagamento do parcelamento nº 145/2014 apontado no relatório de fiscalização; 2023: recolhimento da contribuição patronal (22%) e pagamentos referentes aos parcelamentos nºs 45/2005, 87/2008, 430/2013, 2655/2013, incluindo o pagamento do acordo nº 145/2014.”

No Pedido de Reexame, a defesa repete:

“Conforme declaração e relatório de pagamento em anexo (doc. 01), o Termo de Parcelamento nº 145/2014, firmado com SASEMB, foi retomado em outubro de 2022 e está com os pagamentos em dia, conforme relatório acostado junto à aludida declaração.”



Ou seja, não se trata de omissão pura e simples da gestão de 2022.

A documentação revela a coexistência de três elementos: um passivo histórico, uma ação judicial de cobrança em curso e a retomada dos pagamentos correntes e de parcelamentos.

3. O plano de custeio dependia de deliberação legislativa.

Outro ponto essencial, que interessa diretamente à Câmara Municipal, é que o Município sustentou ter encaminhado projetos de lei para adequação do plano de custeio e alíquotas, mas tais medidas não foram aprovadas pelo Legislativo à época.

No Pedido de Reexame:

“Nesse particular importa lembrar que o Projeto de Lei nº 24/2020, que dispõe sobre o plano de custeio adequação da alíquota e dá outras providências, foi apresentado na sessão do dia 15/06/2020 da Câmara Municipal e REJEITADO em 10/08/2020.”

“Posteriormente, o Projeto de Lei nº 41/2023 (...) também foi REJEITADO pela Câmara Municipal na sessão de 14 de agosto de 2023.”

“Com efeito, Excelência, no presente caso, em relação à questão tratada, devem ser sopesadas as medidas foram adotadas pelo Executivo Municipal, não podendo ser decretada a rejeição das contas por conta de ato que depende, exclusivamente, do poder legislativo.”

O reexame também registrou a posterior alteração legislativa em 2024:

“Por fim, conveniente ressaltar que em 2024 houve alteração da alíquota para 14%, através da Lei nº 5.744/24 (...).”

Esse histórico importa porque afasta a narrativa simplificadora de inércia absoluta do Executivo.

Houve iniciativa normativa, rejeição legislativa e, mais tarde, aprovação de alteração legal.

4. A própria área técnica de economia do DIPE propôs afastar esse fundamento no reexame.

O voto no Pedido de Reexame registrou, de forma literal:



“o Departamento de Instrução Processual Especializada - DIPE, por seu setor de Economia (evento 24.1), em relação aos aspectos econômico-financeiros, manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para afastar dos fundamentos da decisão recorrida a irregularidade relativa à gestão dos encargos sociais, mantendo-se, contudo, os demais fundamentos inalterados.”

Mais adiante, o Relator resumiu a posição do setor econômico:

“Diante disso, a área técnica de Economia do DIPE entende que a irregularidade pode ser afastada dos fundamentos que embasaram a decisão recorrida, uma vez que se refere a passivos anteriores e que as obrigações previdenciárias de 2022 foram devidamente adimplidas.”

Embora o voto final não tenha seguido essa orientação, o simples fato de o setor técnico de economia ter proposto o afastamento do fundamento reforça a tese de que a matéria, sob olhar técnico qualificado, não era unívoca nem automaticamente apta a conduzir à rejeição das contas.

VIII. Gratificações: houve base legal local e, posteriormente, correção normativa.

1. Gratificação por participação em órgãos colegiados ou comissões.

A defesa municipal sempre sustentou que a gratificação por participação em comissões possuía fundamento expresso no Estatuto dos Servidores Municipais.

O Pedido de Reexame reproduz o texto legal local:

“Ao servidor ou funcionário público que atuar como membro ou assemelhado será concedida gratificação de 20% (vinte por cento); ao servidor ou funcionário público que desempenhar atribuições semelhantes às de secretário será concedida gratificação de 30% (trinta por cento); e ao servidor ou funcionário público que desempenhar atribuições semelhantes às de presidente será concedida gratificação de 40% (quarenta por cento), em todos os casos calculada sobre o vencimento base de seu cargo ou função.”

E prossegue:

“A designação do servidor para integrar órgão de deliberação ou para participar como membro de comissão deverá respeitar a existência de correlação lógica entre as atribuições do cargo ou função desse servidor com as finalidades do órgão colegiado ou com o desempenho de atividades específicas no órgão colegiado para o qual for designado.”

Deste modo, a linha defensiva não foi a de negar toda necessidade de aperfeiçoamento normativo, mas sim a de demonstrar que não se estava diante de pagamento completamente destituído de base legal.

2. Gratificação de função e aperfeiçoamento posterior.

Em relação à gratificação de função, a defesa municipal afirmou que o benefício já vinha sendo pago com fundamento no art. 156 da Lei 2.693/97 e que, de todo modo, sobreveio a Lei Complementar nº 160/2024 para objetivar requisitos de concessão.

No Pedido de Reexame:

“Todavia, visando a adequação da legislação foi editada a Lei Complementar nº 160, de janeiro de 2024 (doc. 06), que alterou a Lei 2.693/97 em relação ao artigo 156, que trata da função gratificada, contendo requisitos para a sua concessão.”

O voto do reexame reconheceu, inclusive, a superveniência dessa correção normativa, embora tenha entendido que os efeitos seriam aferíveis apenas em exercício posterior.

3. Gratificação de assiduidade foi excluída das razões de decidir.

A questão da gratificação de assiduidade já não subsiste como fundamento de rejeição, porque foi afastada pelo Pleno no Pedido de Reexame.

Isso decorreu do reconhecimento de que o pagamento foi cessado após a ADI e que o respectivo dispositivo legal municipal foi revogado.

No voto originário, registrou-se:

“Anotou que o pagamento da gratificação de assiduidade foi objeto da ADI 2154046-78.2021.8.26.0000, tendo sido referido benefício e outras verbas julgadas inconstitucionais. Destacou que, assim que a Prefeitura Municipal foi intimada da decisão, cessou imediatamente o pagamento do referido adicional.”

No voto do reexame:

“Por fim, a instrução apontou também o pagamento indevido de Gratificação por Assiduidade, vantagem considerada inconstitucional, cuja cessação foi providenciada em julho de 2022, razão pela qual entendo que a concessão de tal gratificação possa ser excepcionalmente relevada.”

Portanto, o panorama residual das gratificações, no que toca ao exercício de 2022, deve ser lido como tema de conformação administrativa e aperfeiçoamento normativo, e não como dado suficiente, por si só, para comprometer globalmente as contas.

4. Jurisprudência transcrita pela própria defesa municipal.

A peça recursal trouxe precedentes relevantes demonstrando que o TCE/SP, em hipóteses de impropriedades em gratificações, já emitiu parecer favorável com ressalvas.

No caso de Coronel Macedo, foi transcrito:

“Necessário alertar que esse procedimento atenta contra os princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 111 da Constituição Estadual Paulista, razão pela qual determino que a Prefeitura Municipal de Coronel Macedo cesse os pagamentos ou promova a instituição das gratificações através de lei, fixando critérios e parâmetros objetivos para a concessão dessas verbas. 2.5. CONCLUSÃO VOTO pela emissão de Parecer Favorável com Ressalvas à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Coronel Macedo, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.”

No caso de São Manuel:

“Diante de todo o exposto, acompanhando a instrução, voto pela emissão de parecer favorável às contas de 2020 da Prefeitura Municipal de SÃO MANUEL, com ressalvas (...) Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para atenção aos seguintes pontos ... - reveja as situações apontadas sobre a gestão de pessoal...”

Novamente, não se sustenta identidade absoluta entre os casos, mas coerência argumentativa: se em situações comparáveis a Corte técnica resolveu o tema por ressalva e recomendação, a Câmara pode, legitimamente, valorar o ponto com a mesma proporcionalidade.

IX. IEG-M: fundamento já afastado do núcleo decisório pelo próprio Tribunal.

O IEG-M geral em nível “C” foi excluído das razões de decidir no Pedido de Reexame.

O voto recursal consignou literalmente:

“Todavia, considerando que, no caso concreto, se trata do primeiro mandato do Prefeito, entendo que a inadequação presente no exercício de 2022 possa ser excepcionalmente relevada, sem prejuízo de recomendação à Prefeitura para que envide esforços para aprimoramento das condições operacionais de seus órgãos, objetivando a melhoria e qualidade dos serviços prestados a sua população.”

Isso basta para afastar qualquer tentativa de utilizar o IEG-M geral como argumento autônomo reforçador da rejeição nesta fase legislativa. Se o próprio Tribunal Pleno retirou esse ponto do núcleo decisório, não há razoabilidade em recolocá-lo, agora, como suporte central para o acolhimento do parecer da Comissão.

Além disso, a defesa municipal colacionou vasta jurisprudência mostrando que notas “C” em diferentes dimensões do IEG-M não impediram emissão de parecer favorável em outros municípios.

Entre os trechos transcritos, vale destacar o de Paulo de Faria:

“Neste momento, tão desafiador para todos, não me sinto confortável de considerar o IEG-M como critério determinante na emissão de parecer desfavorável às contas. As demais impropriedades serão alçadas ao campo das recomendações e serão acompanhadas pela fiscalização. ... Ante o exposto, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2020, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.”

E o de Itirapina:

“EMENTA CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA. ÍNDICES DO IEGM INSATISFATÓRIOS. RELEVADO CONSIDERANDO O PERÍODO PANDÊMICO. SEM FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.”

X. Déficit de vagas em creches: problema real, mas insuficiente para macular sozinho a totalidade das contas.

O TCE registrou déficit de vagas em creche e ressaltou sua gravidade social.

Sem negar a importância do tema, a defesa municipal demonstrou que havia medidas em curso para ampliação da rede e que a insuficiência estava concentrada especialmente no Berçário I, etapa cuja razão adulto/criança é muito mais restritiva.

Também aqui a defesa trouxe precedentes do TCE/SP mostrando que, embora o déficit de vagas seja objeto de forte recomendação, ele não conduz invariavelmente à rejeição das contas quando o conjunto da gestão recomenda solução menos gravosa.

Foi reproduzido, por exemplo, o precedente de Araras:

“EMENTA CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO EQUIVALENTE A MENOS DE UM MÊS DA RCL. AUMENTO DO ENDIVIDAMENTO DE CURTO PRAZO. RECOLHIMENTO PARCIAL DE ENCARGOS SOCIAIS. PARCELAMENTO. FALHA RELEVADA. FALTA DE CRITÉRIOS NO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES. DÉFICIT DE VAGAS NAS CRECHES DO MUNICÍPIO. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AVCB. IDEB. FILA DE ESPERA POR PROCEDIMENTOS NA ÁREA DA SAÚDE. FAVORÁVEL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.”

Logo, o *déficit* de vagas em creches, embora mereça censura administrativa e cobrança institucional severa por solução, não se apresenta, à luz da própria jurisprudência coligida nos autos, como motivo automático de rejeição das contas anuais.

XI. Falhas operacionais, de infraestrutura e de políticas públicas: a documentação demonstra providências concretas.

A defesa inicial é extensa ao demonstrar providências adotadas em resíduos sólidos, escola fiscalizada, hospital municipal, laboratório, fila de consultas, meio ambiente, TI, controle interno e outras áreas.

Entre vários exemplos documentados, destacam-se: substituição de pneus do veículo escolar fiscalizado; pintura e correção de paredes na unidade escolar; providências para limpeza da caixa d'água, com certificado atualizado; manutenção de tabelas de basquete; adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras na educação; tramitação de AVCB e providências para unidades escolares e de saúde; adoção de medidas de recuperação física do Hospital Municipal Júlia Pinto Caldeira, incluindo calhas, pintura, troca de piso, portas e batentes; revisão de contratos e suspensão de atividades laboratoriais inadequadas; implantação de sistema integrado para melhorar gestão de filas e agendamentos; instituição do Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária dos Resíduos Recicláveis pela Lei nº 5.636/2023.

Esses elementos não anulam toda crítica feita pelo TCE, mas servem para evidenciar que não houve inação generalizada do gestor. Ao contrário, a documentação dos autos mostra atuação administrativa voltada ao saneamento progressivo das falhas.

XII. Síntese argumentativa para deliberação da Câmara.

À luz do conjunto documental, é possível afirmar com segurança que a rejeição das contas de 2022 não se impõe como consequência necessária e inexorável.

O que os autos revelam, em verdade, é um exercício com importantes dificuldades fiscais e estruturais, mas também com inequívoco cumprimento dos principais índices constitucionais, forte investimento em áreas essenciais, especial sobrecarga regional na saúde, passivos previdenciários históricos judicializados, tentativa de equacionamento legislativo do RPPS, correções normativas supervenientes em matéria de gratificação e diversas providências administrativas concretas de saneamento.

Mais do que isso, os próprios documentos anexados demonstram que a jurisprudência do TCE/SP, longe de ser uniforme em sentido maximalista, frequentemente trata temas como IEG-M baixo, alterações orçamentárias elevadas, déficit de vagas, impropriedades em gratificações, falhas de planejamento e até desequilíbrios financeiros significativos no campo das recomendações e ressalvas, preservando o juízo favorável quando ausentes dolo, desvio de recursos ou comprometimento global da gestão.

XIII. Pedido.

Diante do exposto, requer-se a esta Câmara Municipal de Bebedouro:

1. o **recebimento** da presente defesa escrita, com sua juntada integral ao procedimento legislativo relativo às contas do exercício de 2022;
2. o **afastamento** do parecer prévio da Comissão de Finanças e Orçamento, na parte em que acolhe, sem a necessária ponderação político-administrativa, a conclusão pela não aprovação das contas;
3. seja reconhecido que os apontamentos remanescentes constantes do TC-004335.989.22-4 possuem, no contexto específico dos autos, natureza passível de **ressalvas e recomendações**, e não de rejeição global das contas;
4. ao final, seja deliberado pelo **acolhimento desta defesa e pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bebedouro, exercício de 2022**, sem prejuízo de recomendações administrativas para aperfeiçoamento da gestão.

Termos em que,
pede deferimento.

Bebedouro, 27 de maio de 2026.



LUCAS GIBIN SEREN

Prefeito Municipal de Bebedouro